

Processo nº 0000291-31.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FÁTIMA HELENA GONÇALVES DOS SANTOS

Adv. Dr. Aparecido Rodrigues, OAB/SP 70.019

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Daniele Comin Martins – 2ª Vara do Trabalho de Marília***CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUITAS A TESTEMUNHA E AO ADVOGADO DA PARTE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NECESSIDADE DE MANEJO DO INCIDENTE PRÓPRIO. MEDIDA JULGADA INCABÍVEL.***

O afastamento do Juiz natural da condução do processo trabalhista em razão do tratamento dispensado a uma das testemunhas e ao advogado da parte demanda a instauração de exceção de suspeição, incidente autônomo e externo à seara censória, pelo que a intervenção correcional no caso narrado mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de acolhimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada incabível.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fátima Helena Gonçalves dos Santos em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Daniele Comin Martins na condução do processo nº 0010581-54.2022.5.15.0101, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Inicia seu relato aduzindo que durante audiência de instrução e julgamento ocorrida em 04/05/2023 a Juíza Corrigenda cometeu atos arbitrários e abusivos, dirigindo-se à testemunha Natália Cunha Bez de forma truculenta e desabrida, imputando à testemunha a prática de conduta delituosa, valendo-se de palavra “meliante”, o que constitui linguagem excessiva, sobretudo quando se pondera que a admoestação se deu em ambiente público.

Afirma ainda que ao final da inquirição da testemunha mencionada, a Corrigenda ainda teceu consideração desairosa com relação à atuação do patrono da Corrigente, ao referir que este havia praticado gesto que poderia ser interpretado como orientação à testemunha.

Após descrever a controvérsia jurídica tratada na lide, que diz respeito a horas extras, intrajornada, descanso para a mulher (art. 384, CLT) e reparação de danos morais em razão de dispensa arbitrária e discriminatória, sendo tese defensiva o exercício de cargo em confiança, a Corrigente ressalta que ainda que fosse convicção da Corrigenda não seria crível o depoimento da testemunha, não há prova de que a depoente tenha tido intenção de alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa, conforme estabelece o artigo 793-D da CLT.

Salienta que o tratamento dispensado ao advogado da Corrigente revela ofensa às suas prerrogativas profissionais, possuem natureza abusiva e contrária à boa ordem processual, além de evidenciar a parcialidade da Juíza na condução do processo, o que enseja o decreto de suspensão da tramitação, em caráter liminar.

No mérito, requer que a Corrigenda seja afastada da condução do processo, que deverá ser encaminhado ao Juiz Titular da unidade para deliberações quanto ao seu prosseguimento.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2832519).

Tempestiva a medida correcional, eis que os atos impugnados ocorreram em 04/05/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 11/05/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações prévias, e para melhor aquilatar ponderação acerca de sua pertinência, é oportuno transcrever o pleito correcional tal como deduzido pela Corrigente (Id. 2832490):

“a) Acolher a presente Reclamação Correicional e conferir-lhe os necessários efeitos suspensivos para suspender imediatamente o andamento do processo trabalhista feito nº 0010581-54.2022.5.15.0101;

b) Intimação da e. magistrada, ora representada, para prestar esclarecimentos nos termos do art. 38 do Regulamento Interno desse E. Tribunal;

c) Determinar a substituição da e. magistrada e encaminhar o processo trabalhista para o e. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP;

d) Provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito, sem exceção, inclusive oitiva de testemunhas presentes no momento da audiência.”

Vejamos. Como se observa da simples dicção dos pedidos transcritos o fulcro da pretensão aqui deduzida é o afastamento da Juíza Corrigenda da condução do processo em referência.

A aludida pretensão, entretanto, não pode prosperar.

Isto porque, como é cediço, o caráter excepcionalíssimo da intervenção censória no processo judicial restringe-se a casos em que o pedido correspondente não possa ser deduzido por via outra que não a correcional (artigo 35, *caput*, do Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Corrigente poderá buscar a declaração de suspeição da Magistrada, e conseqüentemente seu afastamento da condução do processo, por meio do incidente processual próprio (exceção de suspeição), a ser manejado no âmbito do processo judicial eletrônico.

No mais, há que se destacar que a perquirição de eventual cometimento de falta funcional por parte de Juiz do Trabalho demanda analogamente a instauração de procedimento autônomo, voltado à apuração dos fatos ocorridos e à formação de juízo quanto a possível desvio ético-disciplinar, não sendo o caso de empregar a Correição Parcial, visto que o instituto, tal como definido legal e regimentalmente, tem fim precípuo a correção de atos processuais que, por sua índole tumultuária, abusiva, ou procedimentalmente errônea, impeçam a tramitação adequada de um dado processo trabalhista.

Nessas condições, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de acolhimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **INCABÍVEL** o pedido aqui veiculado.

Prejudicado o requerimento de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de maio de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional